



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2015

Data de autuação
12/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.910 - ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
12 / 11 / 2015
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7970, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que acrescenta o § 6º ao art. 205 da Constituição Estadual.

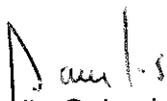
A Emenda apresentada busca primar pelo equilíbrio financeiro das contas do Estado, enquanto decorrência da responsabilidade fiscal esperada do gestor público. Com efeito, torna expressa, no texto da Constituição Estadual, a previsão de que a criação de benefício ou vantagem funcional a todo e qualquer agente público estadual depende da edição de lei e da consignação, em orçamento específico, dos recursos suficientes para arcar com a despesa correspondente.

A medida se faz necessária como forma de dar cumprimento a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), bem como da própria Constituição Federal, que exigem da Administração a devida responsabilidade na gestão financeira das contas públicas, evitando o comprometimento das finanças do ente federativo além dos recursos previstos em orçamento.

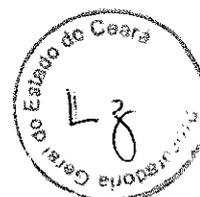
Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias para tanto, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 12 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 2778/2015



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

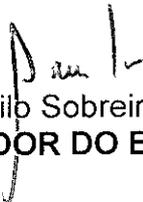
Art. 1º Fica acrescido ao art. 205, da Constituição Estadual, o § 6º, nos seguintes termos:

“ Art. 205. ...

§ 6º A nomeação de pessoal no serviço público, o provimento de cargos públicos, bem como a criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a quaisquer agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da prévia aprovação em lei e da prévia previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 12 de ~~NOVEMBRO~~ NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2015 15:39:36	Data da assinatura:	13/11/2015 13:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2015

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/11/2015 07:56:54	Data da assinatura:	23/11/2015 08:00:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 13/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.910).**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PEC 13/2015 - MSG. 7.910 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 10:10:53	Data da assinatura:	27/11/2015 10:10:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.910 – Poder Executivo

Proposição n.º 13/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.910, de 12 de novembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “acrescenta o § 6º, ao art. 205, da Constituição do Estado do Ceará”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) A emenda apresentada busca primar pelo equilíbrio financeiro das contas do Estado, enquanto decorrência da responsabilidade fiscal esperada do gestor público. Com efeito, torna expressa, no texto da Constituição Estadual, a previsão de que a criação de benefício ou vantagem funcional a todo e qualquer agente público estadual depende da edição de lei e da consignação, em orçamento específico, dos recursos suficientes para arcar com a despesa correspondente.

A medida se faz necessária como forma de dar cumprimento a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), bem como da própria Constituição Federal, que exigem da Administração a devida responsabilidade na gestão financeira das contas públicas, evitando o comprometimento das finanças do ente federativo além dos recursos previstos no orçamento. (...)

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual maior.

A nova redação proposta pela Proposta de Emenda Constitucional para o texto legislativo maior do Estado é a seguinte:

Art. 205 (...)

§ 6º A nomeação de pessoal no serviço público, o provimento de cargos públicos, bem como a criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a quaisquer agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da prévia aprovação em lei e da prévia previsão orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente.

Verifica-se que a matéria tratada coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que atribuiu iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre o funcionalismo público estadual, organização administrativa do ente, bem como para dispor sobre matéria orçamentária, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

e) matéria orçamentária.

Ademais, o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **direito financeiro** e **orçamento**, tal como previsto no artigo 24, incisos I e II da CF/88, respectivamente, o que torna indubitosa a regularidade do Projeto de Emenda quanto ao quesito material.

Por fim, ressalta-se que também há sintonia com o que reza a Constituição Federal de 1988 no seu art. 169, ao determinar que a criação de qualquer benefício ou vantagem funcional, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, dependem de prévia dotação orçamentária e autorização em lei, regulamentando o gasto com pessoal de forma regrada e responsável:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.910/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00004/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 13:21:03	Data da assinatura:	30/11/2015 13:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2015
30/11/2015**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na designação.**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 13:26:04	Data da assinatura:	30/11/2015 13:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	30/11/2015 14:00:06	Data da assinatura:	30/11/2015 14:05:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.910 - ACRESCENTA O §
6º AO ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015, oriunda da mensagem nº 7.910/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II e Art. 60, 2º, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

O presente projeto encontra-se em consonância com o dispositivo do art. 24, inciso I e II da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

A emenda apresentada busca primar pelo equilíbrio financeiro das contas do Estado, enquanto decorrência da responsabilidade fiscal esperada do gestor público. Com efeito, torna expressa, no texto da Constituição Estadual, a previsão de que a criação de benefício ou vantagem funcional a todo e qualquer agente público estadual depende da edição de lei e da consignação, em orçamento específico, dos recursos suficientes para arcar com a despesa correspondente.

A medida se faz necessária como forma de dar cumprimento a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), bem como da própria Constituição Federal, que exigem da Administração a devida responsabilidade na gestão financeira das contas públicas, evitando o comprometimento das finanças do ente federativo além dos recursos previstos no orçamento.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1 /2015
A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.910/2015

Suprime a expressão "PRÉVIA" do § 6º, do Art. 205 da Constituição Estadual, correspondente ao Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional, oriundo da mensagem 7.910/2015.

Art. 1º - Suprime a expressão PRÉVIA do § 6º, do art. 205 da Constituição Estadual, correspondente ao Art.1º da Proposta de Emenda Constitucional, oriundo da mensagem 7910/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 205 (...)

§ 6º - A nomeação de pessoal no serviço público, o provimento de cargos públicos, bem como a criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a quaisquer agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da prévia aprovação em lei e da previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva excluir a redundância que a expressão PRÉVIA apresenta no texto original, ou seja, existe uma repetição de palavras com a mesma idéia de significado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2015.

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual

Roberto Jefferson (PV)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5270 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.909; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.910

O Deputado Estadual infra firmado, no usa das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedânio nos Arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei complementar nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908; da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 9.909; da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015, oriundo da Mensagem nº 7.910
Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	00074/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	02/12/2015 17:27:11	Data da assinatura:	02/12/2015 17:27:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00074/2015
02/12/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 /2015

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.910/15

Acrescenta o §6º ao art. 205 no Projeto de Emenda Constitucional nº 13/2015 (Oriunda da Mensagem 7.910/2015) de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 205, da Constituição Estadual, o §6º, nos seguintes termos:

Art. 205. ...

§ 6º A criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da aprovação em lei e da prévia previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente, aplicando-se esta última exigência de previsão orçamentária prévia também para nomeação de pessoal e o provimento de cargos no serviço público.

Sala das comissões, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado Evandro Leitão

JUSTIFICATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A emenda tem por objetivo acrescentar o §6º ao art. 205 no Projeto de Emenda Constitucional nº 13/2015 (Oriunda da Mensagem 7.910/2015) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 02 de dezembro de 2015.

SILVANA
PMDB

28 AILTON ISMEL

Deputado Evandro Leitão
Deputado Evandro Leitão

LAIS

[Handwritten signature]

AVOIC

Jeil
PMDB

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
P.T.

[Handwritten signature]
AUGUSTA

[Handwritten signature]
DARIO DUREANO

[Handwritten signature]
R

Nº do documento:	00075/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	03/12/2015 10:22:24	Data da assinatura:	03/12/2015 10:22:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00075/2015
03/12/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR À EMENDA SUBSTITUTIVA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2015 10:31:41	Data da assinatura:	03/12/2015 10:31:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer à Emenda Substitutiva que acompanha a Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	03/12/2015 12:23:28	Data da assinatura:	03/12/2015 12:24:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
03/12/2015

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2015 AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015

AUTOR: EVANDRO LEITÃO

EMENTA: ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205 NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.910/2015) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PARECER

A Emenda Substitutiva nº 02/2015 apresentada pelo nobre Deputado Evandro Leitão, que acrescenta termos substitutivos à Emenda Constitucional nº 13/2015 encontra-se em perfeita harmonia com a exegese dos ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, portanto dá-se parecer **FAVORÁVEL** à emenda do ilustre Deputado.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2015 12:32:41	Data da assinatura:	03/12/2015 12:32:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015, ACOMPANHADA DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2015.	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA SUBSTITUTIVA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

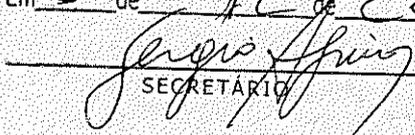


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 3 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 13/15.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 13/15, encaminhado pela Mensagem do Poder Executivo n.º 7.910/15, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2015 07:59:32	Data da assinatura:	04/12/2015 09:42:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EXPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

**ACRESCENTA O § 6º AO ART. 205 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 205 da Constituição Estadual o § 6º, nos seguintes
termos:

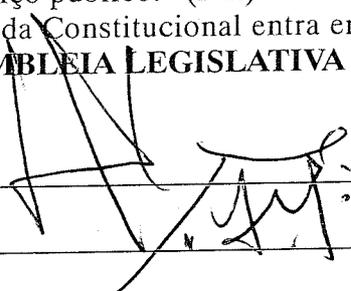
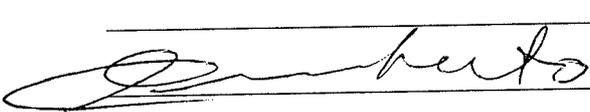
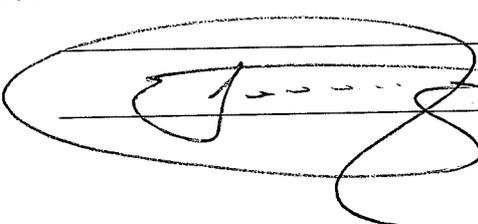
“Art. 205. ...

...

§ 6º A criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda,
de outras despesas referentes a agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos
o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando
importar em gasto público, da aprovação em lei e da prévia previsão, na lei orçamentária anual e
créditos adicionais, dos recursos necessários ao custeio da despesa correspondente, aplicando-se
esta última exigência de previsão orçamentária prévia também para nomeação de pessoal e
provimento de cargos no serviço público.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

(Interrogante) e TEN PM SILVIA ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA, M.F. Nº108597-1-9 (Escrivão e Relator), para instruir o presente feito; III) Cientificar o acusado e/ou defensor legal que as decisões da CGD quanto a este Processo Regular serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o Art.4º, §2º do Decreto nº30.716 publicado no D.O.E de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº30.824 publicado no D.O.E de 07/02/2012, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário da CGD. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº527, de 3 de dezembro de 2015.

**APROVA A INDICAÇÃO DO
ADVOGADO JARDSON SARAIVA
CRUZ PARA EXERCER O CARGO
DE CONSELHEIRO DO CON-
SELHO DIRETOR DA AGÊNCIA
REGULADORA DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ – ARCE.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Fica aprovada a indicação do Advogado Jardson Saraiva Cruz para o cargo de Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em caráter interino, por período não superior a 9 (nove) meses, de acordo com os arts.12 e 18, inciso I, da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº15.675, de 31 de julho de 2014.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 3 de dezembro de 2015.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha
4º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº84, de 3 de dezembro de 2015.

**ACRESCENTA O §6º AO ART.205
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Fica acrescido ao art.205 da Constituição Estadual o §6º, nos seguintes termos:

“Art.205....

...

§6º A criação ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem funcional ou, ainda, de outras despesas referentes a agentes públicos estaduais, no âmbito dos três Poderes, incluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, dependem, quando importar em gasto público, da aprovação em lei e da prévia previsão, na lei orçamentária anual e créditos adicionais, dos recursos necessários ao

custeio da despesa correspondente, aplicando-se esta última exigência de previsão orçamentária prévia também para nomeação de pessoal e provimento de cargos no serviço público.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 3 de dezembro de 2015.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha
4º SECRETÁRIO

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº27/2015-TCE/CE
PROCESSO Nº08799/2015-0**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o **registro de preços para contratações de empresa especializada para prestações de serviço de publicações de textos legais e de interesse deste Tribunal**. Datas e horários: 1 - Início de acolhimento de propostas: 4/12/2015; 2 - Abertura das propostas: às 10h do dia 16/12/2015; 3 - Início da sessão de disputa de preços: às 11h do dia 16/12/2015; A íntegra do Edital pode ser adquirida junto aos sites www.licitacoes-e.com.br, www.tce.ce.gov.br e www.portalcompras.ce.gov.br. O provedor deste pregão será o Banco do Brasil SA através do site www.licitacoes-e.com.br. Informações pelo telefone (85) 3252-1917 e 3488-5955. Observação: as referências de tempo aqui definidas obedecerão ao horário de Brasília. Fortaleza, 3 de dezembro de 2015.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

*** **

OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aracati. O Prefeito do Município de Aracati-Ce, no uso de suas atribuições legais torna público o edital de local de prova e Ensaletamento do **Concurso Público nº 001/2015** – Prefeitura de aracati-CE, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste Edital. O presente Edital será afixado no mural do Paço Municipal e no endereço eletrônico www.mgaconcurso.spblicos.com.br. **Francisco Ivan Silvério da Costa – Prefeito Municipal, Aracati em 02/12/2015.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aracati. O Prefeito do Município de Aracati-Ce, no uso de suas atribuições legais torna público o edital de deferimento das inscrições de Seleção Pública para Admissão de Agente Comunitário de Saúde no Município de Aracati-CE. O presente Edital será afixado no mural do Município de Aracati-CE, no site www.aracati.ce.gov.br e no site da organizadora www.mgaconcursospublicos.com.br. **Francisco Ivan Silvério da Costa – Prefeito Municipal de Aracati.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tururu - Aviso de Pregão nº 012/2015-PMT - Modalidade: Pregão Presencial Menor Preço. Objeto: Aquisição de combustíveis destinado ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Tururu. Credenciamento e recebimento das propostas escritas será em: Dia 17/12/2015, às 9:00 horas. local: Sala da Comissão de Licitação - Rua Francisco Sales nº 132 - Centro. O Edital completo poderá ser adquirido na Sede da Prefeitura, no horário de 8:00 às 12:00 horas, nos dias úteis após esta publicação. **Tururu-CE, 04 de dezembro de 2015. À Pregoeira.**

